



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DO
SUL/SP

Pregão Presencial nº 022/2020

Processo Administrativo nº 781/2020

JOSÉ ANTONIO CAMPILONGO, brasileiro, inscrito no CPF nº 088.663.498-95, residente na Avenida Amaro Cavalcante de Albuquerque, 111, apto. 11, Taboão, Diadema, CEP. 09930-260,, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93 a parte de esclarecimentos do edital, ingressar com a presente **IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL EM EPÍGRAFE**, pelas razões a seguir aduzidas.

¹ Art. 41. (omissis).

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul

08/09/2020

Protocolo nº 2062

(011) 97322-0112 - Dairana

I. TEMPESTIVIDADE

Dispõe o edital em seus esclarecimentos que o prazo para apresentação de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Considerando a regra de contagem reversa em caso de prazo para oferecimento de impugnação e que a sessão está prevista para o próximo dia 10/09/2020 (quinta-feira), tem-se que a presente é tempestiva, porquanto o último dia para oferecimento das críticas será dia 08/09/20 (terça-feira).

II. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul/SP lançou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo "menos preço por item", objetivando à *"contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transportes de estudantes, para linhas com e sem monitor em cada veículo (a depender da linha), pelo período de 12 (doze) meses, conforme Anexo I – Termo de Referência"*.

A sessão pública para a abertura dos envelopes foi agendada para dia 10/09/2020, às 08h30 (preâmbulo do edital).

Contudo, após analisar pormenorizadamente as regras editalícias, verificou-se a existência de imposições restritivas que certamente inviabilizarão a obtenção do preço mais vantajoso à Administração, comprometendo o correto uso dos recursos públicos.

Além disso, as irregularidades identificadas vão de encontro às Leis federais n. 8.666/93 e 10.520/2002, e ao entendimento jurisprudencial.

Posto isso, tendo em vista que o início do certame está previsto para esta semana, serve a presente para requerer sua SUSPENSÃO LIMINAR, até que as irregularidades sejam corrigidas pela Administração.

III. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO CONTRA EDITAL

A Lei federal n. 8.666/93 ensina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Por sua vez, os esclarecimentos do edital também preveem a possibilidade de que, em até 2 dias úteis antes da data da sessão, qualquer pessoa apresentar sua impugnação ao edital:

Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a entrega das propostas, qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos sobre o pregão, requerer providências ou formular impugnação contra cláusulas ou condições deste edital, sempre por escrito, devendo ser protocoladas no setor de protocolo da Prefeitura Municipal, de segunda à sexta-feira (exceto em feriados) no horário das 09:00 às 17:00 horas.

Portanto, considerando que as irregularidades identificadas abaixo vão contra o ensinamento previsto na Lei Geral de Licitações, assim como na Lei do Pregão de n. 10.520/2002, resta comprovada a possibilidade legal de promoção da presente Impugnação.

IV. DO MÉRITO

IV.1. DA REGULARIDADE FISCAL – FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL

No tocante à comprovação da regularidade fiscal, o edital é omissivo quanto aos tributos que devam ter sua regularidade comprovada no âmbito estadual e municipal, confira-se

IV. REGULARIDADE FISCAL:

(...)

b) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei, mediante a apresentação das seguintes certidões:

(...)

b.2) Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa;

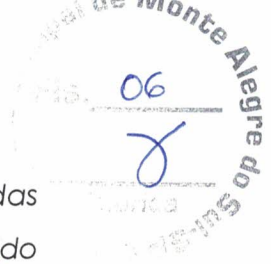
b.3) Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa relativa a tributos mobiliários;

Veja-se que o edital não delimitou quais tributos relacionados com o objeto em âmbito estadual e municipal deverão ter sua regularidade comprovada.

Assim, critica-se a exigência de prova de regularidade fiscal de forma genérica, vez que acaba por contemplar tributos que não guardam pertinência com o objeto da licitação.

Sobre essa forma genérica de se exigir tal comprovação, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já pontuou ao apreciar uma representação intentada contra edital que trata da contratação de serviços de lavanderia hospitalar em unidade de saúde municipal (TC-008857/989/15-5):

2.4. A censura alvitada em desfavor da exigência que requer prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal é procedente.



Inobstante o laudo da d. Procuradoria da Fazenda Estadual, aduzindo que diverge da instrução processual, porquanto há no Caderno Cadterc, Volume 10, elementos que demonstram a incidência de tributos estaduais e municipais sobre o preço total do serviço, cujo sujeito passivo tributário seria a própria contratada, exemplificando os impostos do ISSQN e IPVA, **é certo que o Edital é falho em não explicitar objetivamente quais os tributos que devem ser comprovados pelas interessadas licitantes quanto à regularidade fiscal.**

Deveras, a corrente jurisprudencial predominante é no sentido de que foge do âmbito da competência desta Corte a enumeração das diversas hipóteses tributárias que cada objeto licitado pode originar, pois tal atividade é decorrente da própria Administração licitante, diante do limite definido pela Lei de Licitações e Contratos, em harmonia com as diversas legislações de cunho tributário. É certo, também, que **a majoritária deliberação deste Tribunal é no sentido de que a exigência de regularidade fiscal deve estar adstrita aos tributos decorrentes do ramo de atividade das interessadas licitantes, em compatibilidade ao objeto licitado, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93, devendo a Administração fixar objetivamente no instrumento convocatório a relação de tributos que devem fazer parte do rol da documentação relativa à regularidade fiscal.**

Neste cenário, **cabe a UGE representada revisar a exigência editalícia questionada, a fim de solicitar objetivamente somente a regularidade fiscal atinente aos tributos derivados do objeto licitado, em compatibilidade com o ramo de atividade das interessadas licitantes.**

Resta clara, portanto, a necessidade de revisão de tais itens do edital, pois ausente a delimitação dos tributos compatíveis com o objeto licitado que precisam ter sua regularidade comprovada em âmbitos estadual e municipal.

Portanto, uma vez que se trata de item com interpretação que pode trazer problemas tanto para as licitantes como para a própria Administração, imprescindível a alteração do mesmo.

Assim, requer o recebimento da presente, para o fim de ver reformado o edital de acordo com a jurisprudência do E. TCE/SP e a legislação que trata das contratações públicas.

IV.2. DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

O item 4.2 do edital prevê:

4.2. Todos os documentos expedidos pelas licitantes, deverão ser datilografados ou digitados preferencialmente em papel timbrado da empresa, assinados por seu representante legal, com identificação do nome e cargo ocupado.

Contudo, tal previsão se apresenta inadequada.

Ora, em vista dos avanços tecnológicos e dos esforços do Governo Federal em incentivar a atualização tecnológica no setor público, não é razoável que nos instrumentos convocatórios a Prefeitura admita APENAS assinaturas físicas.

Adstrito, destacamos o disposto no Decreto Federal nº 10.024/2019:

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

Nessa esteira, cite-se a Medida Provisória nº 2200/2001, que aborda a instituição de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil), dispositivo já amplamente disseminado em todo o país e que visa garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Desse modo, demonstrado ser aceitável e viável a utilização de documentos cujas assinaturas são via certificação eletrônica, o instrumento editalício como meio de fomento ao processo de atualização tecnológica e visando a desburocratização da Administração Pública, deve se utilizar de meios necessários que contribuam para o regular andamento do certame com observância, igualmente, ao princípio da eficiência.

IV.3. DO CÁLCULO DAS MULTAS

A cláusula nona do referido edital, prevê o seguinte:

CLÁUSULA NONA – DA MULTA CONTRATUAL

(...)

E demais normas pertinentes quanto às outras sanções, a saber:

1 - Advertência por escrito.

2 - Multa de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor do contrato, em relação ao prazo fixado

para início e conclusão dos trabalhos.

3 - Multa por descumprimento de cláusula contratual: 2% (dois por cento) do valor do contrato.

4 - Multa por inexecução parcial do contrato: 10% (dez por cento) do valor do contrato.

5 - Multa por inexecução total do contrato: 20% (vinte por cento) do valor do contrato.

6 - Multa pelo não atendimento das exigências formuladas pela fiscalização: 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do contrato. (grifo nosso).

A base de cálculo das multas, no que se refere às penalidades, se utiliza do valor do contrato. No entanto, a Corte Paulista tem o entendimento de que as multas devem recair sobre o valor da parcela inadimplida.

Veja, é de igual conhecimento que as penalidades que figuraram nos contratos administrativos devem observar a razoabilidade e a proporcionalidade, contudo, da forma como estabelecidas, a contratada sofrerá danos maiores que os razoáveis para arcar com referidas multas.

Portanto, irregulares cláusulas em sentido contrário ao princípio da razoabilidade, não podendo a Administração se valer do instituto para impor cláusulas leoninas, o que o E. Tribunal de Contas e a doutrina mais balizada rechaçam.

Logo, imperiosa a correção dos referidos itens, porquanto irregulares e ilegais.

IV.4. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER E IMPUGNAR O EDITAL

Nos esclarecimentos do edital e no subitem 8.4.7 há interposição de que as impugnações e os recursos **sejam protocolizados apenas por meio físico:**

Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a entrega das propostas, qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos sobre o pregão, requerer providências ou formular impugnação contra cláusulas ou condições deste edital, sempre por escrito, devendo ser protocoladas no setor de protocolo da Prefeitura Municipal, de segunda à sexta-feira (exceto em feriados) no horário das 09:00 às 17:00 horas.

8.4.7. Os recursos devem ser protocolados no setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, de segunda à sexta-feira (exceto em feriados) no horário das 09:00 às 17:00 horas

Veja que, a Administração destaca apenas a possibilidade de protocolo de recursos e impugnações presencialmente, mediante apresentação no endereço indicado no município.

Verifica-se que a exigência de protocolizar os recursos e as impugnações por meio físico é flagrantemente restritiva, pois a Administração não disponibilizou a opção por via eletrônica, como por exemplo, que facilitaria que empresas de outras cidades ou Estados pudessem se manifestar acerca de questões do edital ou de ilegalidades/irregularidades praticadas pelo pregoeiro na sessão pública.

Ora, tal disposição encarece a licitação, tendo em vista que possivelmente serão incluídas no valor final da proposta comercial da licitante, as despesas decorrentes do deslocamento até o município.

Além disso, embora o Estado de São Paulo esteja aos poucos reabrindo o comércio e retomando suas atividades, fato é que os números de casos de infectados pelo novo Corona Vírus (COVID-19) no Estado ainda são alarmantes e precisam ser observados, não sendo razoável impor a presença em local físico quando a tecnologia – prevista no edital, inclusive – pode facilitar a interposição de recursos.

Nesse momento, o recomendado é evitar aglomeração e contato, assim, por que não fazê-lo? Não há qualquer justificativa plausível para que os recursos e as impugnações só possam ser interpostos pessoalmente.

Tal viola, inclusive, a isonomia, pois as empresas que tenham maior proximidade geográfica com o município terão vantagens que as que são mais distantes não têm, o que é inadmissível, principalmente se considerarmos o fato de que o objetivo da licitação é obter propostas mais vantajosas para a Administração, garantindo a ampla participação de empresas para que tal possa ocorrer com mais facilidade.

Dessa forma os itens destacados acima necessitam ser retificado, de modo a possibilitar a apresentação de recursos e impugnações sem que onere ou restrinja o ato de empresas, bem como reveja a Administração a adoção de recebimento via endereço eletrônico ou outro meio de teleatendimento.

Imperioso que as restrições aqui expostas sejam retiradas do edital, sob pena de restringir o certame e não atingir a

vantajosidade das propostas, não alcançando o objetivo primeiro do processo licitatório, qual seja, a garantia da aplicação do princípio constitucional da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, em atendimento à legislação vigente e a jurisprudência do E. Tribunal de Contas, necessário que a Administração Pública reveja as regras constantes no edital.

IV.5. DA VISITA TÉCNICA

Os itens 4.8 e 4.9 do edital dispõem acerca das condições e da obrigatoriedade de visita técnica, veja:

4.8. Os licitantes interessados deverão realizar visita técnica ao local, objeto deste edital, devendo a visita ser agendada previamente junto ao DEPARTAMENTO DE COMPRAS, através do telefone (19) 3899-9120 e será realizada, no máximo, até 48 horas antes do certame por um representante da interessada, o qual receberá o atestado de visita que deverá integrar o "ENVELOPE 01 - DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO".

4.9. A visita técnica não é facultativa (É OBRIGATÓRIA), neste caso o licitante deverá apresentar declaração de visita técnica que será entregue no dia da visita e deverá integrar o "ENVELOPE 01 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO".

A previsão de visita técnica está no art. 30, inciso III da Lei

8.666/93:

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Ocorre que da forma como exposta no edital, referida visita acaba por restringir a participação de diversas empresas, coibindo a ampla competitividade e, conseqüentemente, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, o que vai em sentido contrário ao que dispõe o art. 3º da Lei Geral de Licitações.

Assim se entende porque, embora a visita prévia sirva para que o licitante tenha conhecimento das condições do local onde realizará o serviço, sua exigência se mostra adequada apenas em licitações de maior complexidade, como por exemplo, grandes obras de infraestrutura, pois é necessário que o licitante veja o local e as condições para formular sua proposta de preço.

Logo, em casos como o presente, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de estudantes, a realização de visita técnica deveria ser considerada como uma faculdade das licitantes, ou seja, aquelas que eventualmente queiram conhecer o local poderiam fazê-lo, mas, as que optassem em não realizar a visita, teriam a oportunidade de apresentar outro documento de mesmo valor.

Sendo esse, inclusive, o entendimento da Colenda Corte de Contas Paulista:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. VISITA TÉCNICA. CERTIFICAÇÕES. INCONGRUÊNCIAS NAS CONDIÇÕES

EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

As certificações alternativas à SBIS-NGS2 que serão aceitas quando da prova de conceito deverão estar discriminadas de forma clara no ato convocatório. Divergências no ato convocatório, em especial no cronograma físico-financeiro, e a ausência de informações essenciais devem ser saneadas.

(...)

Sustenta que, da leitura dos itens colacionados, resta clara a intenção do Administrador Público em fazer da visita técnica uma fase obrigatória do certame, comprometendo a possibilidade ampla e irrestrita de participação de todos aqueles que tenham interesse de participar do certame, mas que não podem ou não querem realizar a diligência.

(...)

Não restou, neste sentido, adequadamente justificada a imposição de visita técnica obrigatória contida no Edital, na medida em que, conforme bem destacou a ATJ, o sistema objeto do certame será instalado em data center, **não havendo relevância, à formulação das propostas,** a infraestrutura das Unidades de Saúde, especialmente porque é inexistente qualquer previsão de investimentos ou serviços de aperfeiçoamento físico local, **devendo, portanto, ficar claro no instrumento convocatório a facultatividade da diligência.**

(...)

Em razão do exposto, meu voto considera parcialmente procedente as Representações intentadas e determina que a Prefeitura Municipal de Sorocaba retifique o Edital do Pregão Presencial nº 0126/2018, de modo a:

a) Tornar facultativa a visita técnica;

(TCESP - TC-007859.989.19-6, Rel. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, j. 10/04/2019).

Da leitura de referida decisão percebe-se que apenas seria cabível a imposição de realização de visita técnica como requisito de qualificação da fase de habilitação, lastreada no inciso III do artigo 30 da Lei de Licitações, como forma de comprovação que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação se fosse realmente imprescindível para a caracterização do objeto, em face de sua complexidade e extensão.

Isso porque, para que a visita técnica seja obrigatória, a Administração precisa justificar, de forma muito bem fundamentada, essa imposição, demonstrando, claramente, porque a visita é imprescindível, o que no presente caso, não se comprovou.

Assim sendo, é imperioso que o edital disponha acerca da possibilidade de que a visita técnica seja facultativa, podendo o licitante apresentar declaração de quem tem conhecimento das informações e condições do local de prestação dos serviços.

IV. DA AUÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS VEÍCULOS

Como é cediço, o Termo de Referência é um instrumento obrigatório para toda contratação (seja ela por meio de licitação, dispensa, inexigibilidade e adesão à ata de registro de preços), sendo elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e devendo reunir os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação.

Considera-se, pois, que o referido instrumento é o documento que contém informações obtidas a partir de vários levantamentos feitos em relação ao objeto a ser contratado, o que permite dizer que possui os "códigos genéticos" das contratações pretendidas pela Administração Pública.

Desse modo, em nenhuma hipótese o Termo de Referência pode conter informações genéricas e que não possibilitem às licitantes ter completo conhecimento das particularidades e exigências da Administração. Isso porque, o TR genérico pode trazer prejuízos da formulação de preço, diminuir a competitividade e causar inabilitações desnecessárias, por erros da própria Administração.

No caso em comento foi exatamente o que ocorreu. Tendo em vista que o Anexo I do edital (Termo de Referência) é genérico e em nada contribui para que as empresas possam formular seus preços de forma adequada e coerente com as pretensões da Administração.

Assim se entende porque: i) não tem descrição dos veículos; ii) não explica se o transporte de alunos será urbano ou rodoviário (o que modifica sobremaneira o cômputo de gastos); não justifica as razões para exigência da ARTESP; iv) não menciona o ano os veículos (ou mesmo a limitação de ano); v) é contraditório ao inserir que o motorista deverá ser registrado quando a contratação será por item; vi) não pede seguro de terceiros (o que seria importante, considerando se tratar de transporte escolar que contará com diversos estudantes diariamente).

E, se não bastasse, na tabela que discorre as linhas do transporte, o item não dispõe sobre qual o tipo de veículo a ser utilizado, confira-se:

46	LOTE 46 - ROTA APAE/AMPARO Rota: pontos de embarque/desembarque = Bairros dos Alves, Limas, Ribeirão dos Limas, Moenda, Mostardas, Falcão, Girardelli; Centro; Química Amparo; APAE Horário saída: 10:45 h às 12:30 h; Horário de retorno: 15:45 h as 18:00h.	26200	R\$ 3,30	R\$ 86.460,00
----	---	-------	----------	---------------

Ora, o art. 40 da Lei 8.666/93 dispõe que as cláusulas do edital devem ser objetivas e claras, de modo a não ensejar dúvidas às licitantes, exatamente o contrário do que se verificou no edital em comento, que além de ser silente sobre diversas questões relevantes, ainda caminha na direção contrária às determinações da legislação vigente.

Desse modo, uma vez que a transparência é necessária para que as empresas possam ter o real "status" da contratação pretendida pela Administração, as alterações no Termo de Referência se tornam imprescindíveis, sob pena de afastar empresas interessadas em participar do certame.

IV.7 IMPOSIÇÕES DESNECESSÁRIAS AOS INTERESSADOS

Ademais, o edital dispõe de exigências desnecessárias e que não são essenciais para a análise da competência das empresas em participarem do certame.

Isso porque, no item 4.3 das condições gerais exige que os documentos de habilitação sejam reunidos em pastas dentro do envelope, veja:

4.3. Os documentos integrantes de cada um dos envelopes deverão ser reunidos em pastas, sendo os documentos de habilitação preferencialmente arrumados na ordem em que estão citados neste Edital, devendo todas as folhas ser rubricadas e numerados sequencialmente, de forma a não permitir folhas soltas, bem como não deverão apresentar rasuras ou entrelinhas.

Ora, não há qualquer previsão na Lei Geral de Licitações ou mesmo na Lei do Pregão de que os documentos devam constar em pastas dentro do envelope, e sim que os envelopes precisam ser apresentados com a documentação completa para não comprometer a habilitação da empresa ou sua proposta de preços:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

Desse modo, embora a Administração tenha sim prerrogativas e seu direito prevaleça sobre o do particular, exigências como essa que além de não serem justificativas demonstram-se completamente irrelevantes; é preciso que a Administração atue com ponderação e compreenda que licitações públicas não são PARTICULARES, e portanto, por mais que eventualmente as pastas possam facilitar o trabalho do pregoeiro e de sua equipe, as empresas licitantes não podem arcar com esse "bônus", posto que este não vem disposto na legislação e tampouco na jurisprudência.

Para além disso, o item 4.6 faz a seguinte exigência:

4.6. O veículo destinado a condução coletiva de estudantes, deve satisfazer aos seguintes requisitos:
XIV – Estar devidamente autorizado pela ARTESP para realizar o transporte de alunos intermunicipalmente.

Ocorre que em nenhum momento se justificou as razões pelas quais referida autorização foi exigida, principalmente quando a própria Agência de Transporte do Estado de São Paulo ARTESP dispõe em seu “Guia de contratação de transporte intermunicipal de passageiros sob regime de fretamento” que é de competência do município organizar e prestar, diretamente ou por delegação, o transporte coletivo nos limites municipais².

A ARTESP tem competência para fiscalizar e regulamentar o transporte intermunicipal no Estado de São Paulo, exceto dentro das regiões metropolitanas, ocorre que o transporte objeto do edital é dentro do próprio município, ou seja, não há entrada e saída dos veículos em outros municípios.

Logo, a exigência além de incompatível com o objeto do certame, não tem respaldo em qualquer lei ou mesmo portarias, o que, igualmente, enseja o provimento dessa impugnação para a efetiva alteração do edital.

IV.8. ADEQUAÇÃO DO MENOR PREÇO POR LOTE

Dispõe o item 6.1.12 do edital que a licitação será de menor preço por item:

² Disponível em: <[http://www.artesp.sp.gov.br/Shared%20Documents/Documentos/Guia-Fretamento%20\(2\).pdf](http://www.artesp.sp.gov.br/Shared%20Documents/Documentos/Guia-Fretamento%20(2).pdf)>. Acesso em 03 set. 2020.

6.1.12. O tipo de licitação: MENOR PREÇO POR ITEM.

Pois bem. Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, de modo a majorar a competitividade do certame:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Analisando todo o edital, entende-se que a escolha da licitação por lote será mais vantajosa à Administração, isso porque, na licitação por itens o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, já na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote.

Observe que objeto do certame é o transporte escolar de estudante do municipal, logo, a possibilidade de agrupamento de itens em lotes é plenamente possível, tendo em vista que os itens a serem agrupados guardariam plena compatibilidade entre si.

Além disso, fomentaria a participação de diversas empresas, pois, a possibilidade de licitar itens agrupados em lotes ao invés de apenas um ou outro item, faz com que, dentro de uma escala de economia, as empresas considerem vantajoso participar do certame – pois, uma vez surgindo-se vencedoras, não teriam apenas um item para prestar serviços e sim um lote, tornando sua atividade mais interessante e viável.

Ademais, a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade dos serviços prestados, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução dos serviços, a maior interação entre os diferentes locais de linhas, a maior facilidade no cumprimento dos horários das linhas e na observância dos prazos e a concentração da garantia dos resultados.

Não bastasse, ainda haveria um grande ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução do contrato, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

Portanto, resta evidente que a licitação por lote, no caso específico é mais vantajosa, posto que: **i)** garante economia de escala à Administração; **ii)** possibilita que as empresas licitantes reduzam seus preços de modo a torna-los mais competitivos; **iii)** facilita a integração entre a Administração e a empresa vencedora, de modo a garantir a melhor qualidade dos serviços prestados.

Desse modo, também nesse sentido, se faz necessária a modificação do edital, o que desde já se requer.



V. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja recebida e julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO **PREGÃO PRESENCIAL N. 022/2020 DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP**, determinando-se a retificação do ponto acima impugnado e, após retificação do edital, seja o mesmo republicado, obedecendo-se o prazo mínimo legal.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

JOSÉ ANTONIO CAMPILONGO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
JOSE ANTONIO CAMPILONGO

DATA DE NASCIMENTO: 07/09/1971 N.º INSCRIÇÃO: 2036 6508 0116 ZONA: 259 SEÇÃO: 0123

MUNICÍPIO / UF: SÃO PAULO/SP DATA DE EMISSÃO: 08/04/2016

JUIZ ELEITORAL

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

Municipal de Itaipava - RJ

Fis. 24

Rúbrica

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DAS CIDADES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: JOSE ANTONIO CAMPILONGO

DOC. IDENTIDADE / Orig. emissora / UF: 19128956 SSP/SP

CPF: 088.663.488-93 DATA NASCIMENTO: 07/09/1971

FILIAÇÃO: ALVARO CAMPILONGO

MARIA SEBASTIANA JULIA CAMPILONGO

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB.: AC

Nº REGISTRO: 01433970051 VALIDADE: 06/11/2020 Nº HABILITAÇÃO: 24/11/1989

RESERVAÇÕES: EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: DIADEMA, SP DATA EMISSÃO: 07/11/2015

Assinatura: Daniel Annenberg

Daniel Annenberg Diretor-Presidente do Detran-SP

42078358164 8P694190896

ASSINATURA DO SALENTE

DETRAN - SP (SAO PAULO)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1138474554

PROIBIDO PLASTIFICAR 1138474554

Residencial



JOSE ANTONIO CAMPILONGO
AV AMARO CAVALCANTI ALBUQUERQUE, 111 - 11 - BR DE LIMEIRA - P2 - TABOAO - DIADEMA / SP



Consultar débitos

Regularize agora mesmo a sua conta.

Não encontrou sua conta?

Ela estará disponível para consulta em até seis dias antes do vencimento.

Importante:

A data de vencimento das contas pode variar de um mês para o outro. Evite o pagamento em duplicidade das contas com o status 'parcelada'.

Legenda: A vencer Parcelada

Sem debitos



Município de São João do Rio Preto do Sul - SC
Fis. 25
Subida